APROVEITAMENTO DE APROVADOS EM CONCURSO

É o provimento de vaga(s) por candidato(s) aprovado(s) em concurso público realizado por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

A UFRB poderá, a seu exclusivo critério e obedecendo às normas pertinentes, nomear Candidatos aprovados em Concursos Públicos e não nomeados de outras Instituições Federais de Ensino, respeitada a rigorosa ordem de classificação, bem como ceder a essas Instituições Candidatos aprovados e não nomeados.

O aproveitamento somente poderá ocorrer se tal possibilidade estiver claramente disposta no Edital do Concurso Público realizado pelo candidato interessado e se a Instituição promotora do Certame for Instituição Federal de Ensino situada no Estado da Bahia.

Os requisitos, documentos e informações necessários:

Requisitos básicos:

- a) Estar o candidato aprovado em concurso público, conforme disposto no artigo 30 do Decreto 9.739/2019;
- b) Ser o próximo candidato a ser nomeado, respeitando a lista de classificação;
- c) O cargo/área deve integrar o PCCTAE ou Magistério Superior, devendo ser idêntico ao da vaga a ser provida, e para o qual não conste Concurso Público vigente ou em andamento na Instituição solicitante do aproveitamento;

O Ministério da Educação, através do Procedimento Administrativo nº 23223.000446/2013-19, e posteriormente a AGU, por meio do Parecer nº 00020/2014/DEPCONSU/PGF/AGU, analisaram a possibilidade de ocorrer aproveitamento de candidatos de outros certames. E nesse ponto, pronunciaram-se afirmativamente:

Corroborando o entendimento externado pelo Ministério da Educação, devem ser observados os seguintes requisitos aptos a respaldar tal práticas:

- a) o aproveitamento ocorra dentro de um mesmo Poder;
- b) o provimento seja em cargo idêntico àquele para o qual foi realizado, com iguais denominação e descrição e que envolva as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres;
- c) sejam exigidos os mesmos requisitos de habilitação acadêmica e profissional;
- d) sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação prevista no edital; e e) seja prevista no edital a possibilidade de aproveitamento.

É pacífico o entendimento de que outra previsão de caráter autorizativo necessário à realização do aproveitamento restringe-se a não mais do que a expressa previsão no edital regulador do certame do qual se busca aproveitar candidatos.

- O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 569/2006 TCU-Plenário, assim definiu:
- 23. Diante disso, julgo oportuno que o Plenário desta e. Corte evolua seu entendimento, acrescentando que o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, somente poderá alcançar cargos que tenham seu exercício previsto para as mesmas localidades em que terão exercício os servidores do órgão promotor do certame, desde que observados, impreterivelmente, todos os requisitos fixados pela Decisão Normativa/TCU n.º 212/1998 Plenário, quais sejam: "é legal o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, desde que dentro do mesmo Poder, para provimento de cargo idêntico àquele para o qual foi realizado, que tenha as iguais denominação e descrição e que envolva as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres, de tal modo que se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica e profissional e sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação prevista no edital, que deverá antever a possibilidade desse aproveitamento".

É evidente que o TCU acolhe o entendimento de regularidade do aproveitamento de candidatos aprovados em concursos realizados por outros órgãos e entidades públicas, desde que sejam observados rigorosamente os requisitos previstos na Decisão Normativa TCU n° 212/1998 e no Acórdão n° 569/2006, bem como nos Acórdãos mais recentes cujos trechos transcrevemos abaixo: *Acórdão 4.623/2015*

- 9.2. firmar entendimento, no sentido de que o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, somente poderá alcançar cargos que tenham seu exercício previsto para as mesmas localidades em que terão exercício os servidores do órgão promotor do certame, desde que observados, impreterivelmente, todos os requisitos fixados pela Decisão Normativa/TCU n.º 212/1998 Plenário, quais sejam: 'é legal o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, desde que dentro do mesmo Poder, para provimento de cargo idêntico àquele para o qual foi realizado, que tenha as iguais denominação e descrição e que envolva as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres, de tal modo que se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica e profissional e sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação prevista no edital, que deverá antever a possibilidade desse aproveitamento';
- 9.3. comunicar todos os órgãos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, bem como a Conselho Nacional de Justiça, que, a partir da publicação da presente deliberação no Diário Oficial da União, não se admitirá aproveitamento de candidatos de outros concursos em desconformidade com o entendimento exarado; (...)

Deste modo, a condição sine qua non para que ocorra o aproveitamento de candidatos é que o exercício seja na mesma localidade para qual terão os servidores do órgão promotor do certame, tendo em vista a observância do princípio da igualdade. (Grifo Nosso)

Acórdão 1.618/2018:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(

- 9.2.2. é vedado o aproveitamento, pelos órgãos públicos, de candidatos aprovados em concursos promovidos por outros órgãos, se ausente previsão no edital nesse sentido, por ofensa aos princípios constitucionais da publicidade, da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, bem como ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- 9.2.3. o aproveitamento de candidatos aprovados em concursos púbicos:
- 9.2.3.1. requer previsão expressa no edital do concurso de onde serão aproveitados os candidatos e a observância da ordem de classificação, a finalidade ou a destinação prevista no edital;
- 9.2.3.2. deve ser devidamente motivado, restringir-se a órgãos/entidades do mesmo Poder e ser voltado ao provimento de cargo idêntico àquele para o qual foi realizado o concurso, ou seja, de mesma denominação e que possuam os mesmos requisitos de habilitação acadêmica e profissional, atribuições, competências, direitos e deveres;
- 9.2.3.3. somente poderá alcançar cargos que tenham seu exercício previsto para as mesmas localidades em que tenham exercício os servidores do órgão/entidade promotor do certame; Nesse sentido, o Edital nº 26/2016 do concurso da UFSB, retificado na íntegra pelo Edital de

09/11/2016, contém a previsão da possibilidade de aproveitamento no item 18.6:

- 18.6. A Universidade Federal do Sul da Bahia poderá, a seu exclusivo critério e obedecendo às normas legais pertinentes, admitir candidatos homologados em concursos públicos e não nomeados, de outras Instituições de Ensino Superior, bem como ceder a essas Instituições candidatos homologados e não nomeados, nos termos deste Edital.
- 18.6.1 Para a concretização das admissões constantes deste item, deverá a parte interessada formalizar a requisição e a parte cedente registrar documentalmente seu aceite, após ouvido o candidato.

Ademais, o julgamento do TCU é claro no sentido de que "somente poderá alcançar cargos que tenham seu exercício previsto para as mesmas localidades em que terão exercício os servidores do órgão promotor do certame".

FLUXO

APROVEITAMENTO DE CADASTRO DE CONCURSO DE OUTRA IFES

Unidade encaminha memorando para o NUSCIM solicitando aproveitamento da lista de concurso de outra IFES, indicando o cargo (se docente, indicar área)

NUSCIM analisa o pedido e se atender ao disposto nos acórdãos do TCU, encaminha o processo ao Gabinete para emissão de ofício à IFE promotora do Certame

NUSCIM aguarda retorno da IFE promotora do certame. Após chegada do oficio com os dados do(s) candidato(s) a ser aproveitado, o NUSCIM entra em contato com o mesmo para enviar as orientações para perícia médica.

NUSCIM envia processo ao Gabinete para emissão de portaria de nomeação

APROVEITAMENTO DE CADASTRO DE CONCURSO DA UFRB

A IFES interessada encaminha oficio ao gabinete do reitor solicitando utilização do cadastro do concurso, indicando cargo (se professor indicação da área)

O NUSCIM envia o processo ao Pró-Reitor de Pessoal para deliberação (se cargo TAE) ou à Direção do Centro (se cargo PMS)

Após manifestação favorável, o NUSCIM entra em contato com o primeiro candidato da lista e envia termo de opção. Se o candidato aceitar ser aproveitado envia ao Gabinete para emissão de ofício e acompanha o DOU para consultar a nomeação.

OBS: Se o primeiro da lista não aceitar ser aproveitado, ele indica esta opção no termo, e convocase o próximo. Neste caso, o candidato que declinou continua na lista aguardando nomeação pela UFRB em caso de surgimento de vaga.